MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11131.000630/96-49
SESSÃO DE	:	18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.647
RECURSO Nº	:	118.921
RECORRENTE	:	TÊXTIL UNIÃO S/A
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

ANUÊNCIA PRÉVIA
É imprescindível a anuência prévia da SPI para fruição da redução tarifária.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a conselheira Márcia Regina Machado Melaré,

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

tmc

RECURSO N.°	:	118.921
ACÓRDÃO N.°	:	301-28.647
RECORRENTE	:	TÊXTIL UNIÃO S/A
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação e multas. (fls. 1/7).

A exigência fundamentou-se no entendimento da fiscalização de que teria havido redução indevida do Imposto de Importação tendo em vista que a Guia de Importação emitida pela Cacex não havia sido expedida com as formalidades específicas do programa Befiex, ou seja, a prévia autorização do Ministério da Indústria e Comércio através da Secretaria Executiva de Projetos Especiais.

Inconformada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 54/56, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que embora reconheça não ter obtido a prévia autorização do MIC era detentora do Certificado Befiex n° 346/86 que aprovou seu programa de importação, bem como apresentou à Secretaria, a relação dos bens importados, dentre os quais, os constantes da Declaração de Importação objeto do presente.

Acrescenta que os bens importados foram efetivamente aplicados no programa aprovado e que registrou no balancete de Maio de 1992 a importação pelo seu exato valor.

Insurgiu-se ainda contra a penalidade aplicada (art. 521 inciso I letra B do Regulamento Aduaneiro) porque não houve desvio dos bens importados com redução, requerendo ao final o cancelamento integral da exigência.

Às fls. 65 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza baixou o processo em diligência à repartição de origem para que fosse juntado o Certificado Befiex, o que foi providenciado às fls. 67/69.

A decisão de primeira instância (fls. 71/78) manteve a exigência relativa ao imposto de importação e alterou a penalidade aplicada, reabrindo ao contribuinte o prazo para defesa.

Fundamentou-se a autoridade recorrida na falta de anuência prévia na Guia de importação do Ministério da Indústria e Comércio, conforme preceituam as Portarias SDI n° 17/88 e 64/89 que regulamentaram a fruição dos incentivos. Cancelou a

penalidade aplicada por desvio da mercadoria e por força do Ato Declaratório Normativo nº 10/97 efetuou a exigência da multa de mora prevista no art. 59 da Lei 8383/91, reabrindo o prazo para defesa do contribuinte quanto a esse aspecto.

Regularmente intimado apresentou nova impugnação onde reiterou a argumentação expendida na anterior juntando FAX emitido pela Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria e Comércio.

Face a reabertura de prazo, nova decisão foi proferida (fls. 96/99) que manteve integralmente a exigência pelos mesmos fundamentos da primeira decisão.

Inconformado recorreu, tempestivamente, a este Conselho (fls. 101/107) e em preliminar requereu a realização de diligência para que do processo constasse se a máquina importada estava devidamente enquadrada no Programa Befiex e se foi comunicado ao órgão competente a referida importação para fins de "baixa" no saldo de importação, reiterando, no mérito, os argumentos apresentados na impugnação e juntando cópia de expediente encaminhado ao Ministério da Indústria e Comércio.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite previsto na Portaria 189/97.

É o relatório.

RECURSO N.° : 118.921
ACÓRDÃO N.° : 301-28.647

VOTO

Os fatos que a recorrente pretende ver comprovados nos autos através de diligência na verdade não foram contestados pela R. decisão recorrida e, portanto, nada acrescentariam ao feito, razão pela qual, rejeito o pedido de diligência, até mesmo porque, no dizer da própria recorrente, não paira dúvida quanto a questão levantada.

A questão central da controvérsia cinge-se a prescindibilidade, ou não, da anuência prévia da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria e Comércio, a cada guia de importação, ainda que dentro do valor global do programa Befiex do contribuinte.

As Portarias do MIC, citadas na decisão monocrática, são categóricas quanto a obrigatoriedade de anuência prévia daquele órgão a cada importação efetuada pelas empresas amparadas por Certificados.

E as razões são óbvias. Somente com a anuência prévia, que autoriza a importação com redução ou isenção do tributo é possível ao órgão concedente exercer o necessário controle quanto a quantidades, valores etc., do projeto aprovado. Se o legislador entendesse que tal controle pudesse ser realizado "a posteriori" certamente não faria tal exigência.

O procedimento adotado pela recorrente torna inócuo os controles governamentais sobre importações amparadas por benefícios fiscais, possibilitando a emissão de tantas guias de importação quanto entender o contribuinte, o que não significa que esse procedimento foi adotado pelo recorrente. Na verdade, para fins tributários, a importação realizada pelo contribuinte foi efetuada no regime comum, sem favores fiscais, devidos portanto, os impostos inicialmente reduzidos.

O próprio documento juntado pela requerente (fls. 92) subscrito pela Coordenação Geral de Programas Especiais da Secretaria de Política Industrial do MIC utiliza a expressão condicional, no sentido de que se a empresa tivesse requerido ao MIC, a autorização "poderia" ser concedida, mas não foi.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.

MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR